



176
R

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO Nº 9808/08

DESPACHO:

Vistos:

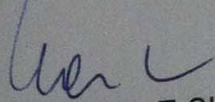
Verificada a irregularidade do acordo colacionado às fls. 161/162, que foi firmado apenas pelos advogados sem assinatura das partes e ainda por advogado FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA desconstituído pela parte (fl. 148), julgo inválido a referida composição civil.

Quanto ao débito, nos termos do artigo 475-J do Código Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte demandada para que, em 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de pagamento da quantia certa, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10%.

Não havendo pagamento no prazo, penhore-se e avalie-se o bem, de forma a satisfazer o crédito exequendo, intimando a parte ré a fim de que, querendo ofereça impugnação (art. 475-J, § 1º, do CPC).

Às providências e intimações necessárias.

Campo Maior, 28 de setembro de 2015


Juiz LEANDRO EMÍDIO LIMA E SILVA FERREIRA
Titular do JEC de Campo Maior

Ciente da Decisão:
em 03/11/15
Herison Assis R. Pinto
(ADVOGADO SEQUENCIADOR)
0481955362